

N. F. N° - 095188.0059/17-8
NOTIFICADO - SUPER MAIS MINIMERCADO LTDA. - ME
NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/02/2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0003-05/20

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. Na constatação da utilização de equipamento de controle fiscal (Point Of Sale) utilizado por estabelecimento diverso do titular para o qual o POS esteja vinculado, é devida a multa por falta de caráter acessória, prevista no art. 42, XIII-A, "c" da Lei nº 7.014/96. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal foi emitida em 10/08/17, aplica multa no valor de R\$27.600,00 em decorrência da utilização de equipamento que permite o controle fiscal, no caso o Point Of Sale (POS) não integrado ao ECF, utilizado por estabelecimento diverso do titular.

Consta, na descrição dos fatos, que foi identificado o POS da REDE nº WQ525324 e um da CIELO nº 60467012020587, vinculados ao CNPJ 20.315.013/0001-67, pertencente à empresa SUPRE MAIS MINIMERCADO LTDA. - ME, IE 117.145.821, que se encontra baixado, sendo utilizado irregularmente pelo estabelecimento notificado (SUPER MAIS MINIMERCADO LTDA. - ME).

Na impugnação apresentada (fl. 20), o contribuinte notificado discorre sobre a infração e ressalta que, em entendimento com as administradoras de cartões de crédito, "*tinha deixado em cima do balcão da recepção do mercado duas máquinas POS*", pertencentes à empresa SUPRE MAIS MINIMERCADO, que já tinha sido baixada na SEFAZ, embalados, aguardando que o portador da administradora de cartões fizesse a retirada, conforme solicitado pela empresa, sendo que a fiscalização, tendo identificado que o que estava no saco era o POS, interpretou que estava utilizando o POS.

Argumenta que não infringiu a lei, ressaltando que se trata de uma Microempresa. Requer tratamento diferenciado, como geradora de empregos e improcedência da multa aplicada.

VOTO

A notificação fiscal aplica multa acessória em decorrência da utilização de equipamento *POS*, vinculado a estabelecimento diverso do notificado, com inscrição estadual baixada.

O contribuinte notificado argumentou que os POS apreendidos (REDE nº WQ525324 e CIELO nº 60467012020587) pertenciam à empresa com CNPJ 20.315.013/0001-67, vinculado à SUPRE MAIS MINIMERCADO LTDA. - ME, IE 117.145.821, que se encontrava baixada, mas não estavam sendo utilizados e sim aguardando o recolhimento pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que o Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 2) registram que, no dia 09/08/2017, a fiscalização identificou estar sendo utilizados os mencionados POS pelo estabelecimento notificado, indicando que estavam vinculados ao CNPJ 20.315.013/0001-67, pertencente à empresa SUPRE MAIS MINIMERCADO LTDA. - ME.

Também foi juntada impressão efetuada pelos POS apreendidos, das marcas REDE nº WQ525324 e

CIELO nº 60467012020587, à fl. 6, bem como o Termo de Arrecadação de Bens e Transferência de Depositário, conforme documento de fl. 13.

Pelo exposto, restou comprovado que, no momento da visita efetuada pela fiscalização, foram flagrados equipamentos POS, sendo utilizados pelo estabelecimento notificado, que pertenciam a outro estabelecimento, já baixado do cadastro da SEFAZ/BA, o que configura descumprimento da legislação do ICMS (art. 202 do RICMS/BA e artigos 34 e 35 da Lei 7.014/96).

Consequentemente, cabível a multa aplicada prevista no art. 42, XXIII-A, “c”, item 1.3 que estabelece:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

1.3. utilizar equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização, aplicada a penalidade por cada equipamento;

Quanto ao argumento de que os equipamentos não estavam sendo utilizados, observo que, conforme acima relatado, os elementos juntados à notificação fiscal atestam o contrário, visto que o Termo de Apreensão (fl. 2) e o Termo de Depósito (fl. 13) foram assinados pelo sócio Ricardo Oliveira Sousa, que é sócio administrador do contribuinte notificado (fl. 5/verso) e da empresa que se encontrava baixada, e que tinha os POS vinculados (fl. 4/verso), inclusive constando, no Termo de Depositário, que os equipamentos apreendidos encontravam-se funcionando, emitindo os extratos.

Assim sendo, como nada foi apresentado para contraditar as provas materiais juntadas com a notificação fiscal, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que, a luz do art. 143 do RPAF/99, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Observo ainda, que o auto de infração foi lavrado em 10/08/17, e a empresa esteve enquadrada no regime simplificado (Simples Nacional) até 31/12/2017, cuja atividade de fiscalização era compatível com o exercício das atividades dos Agentes de Tributos do Estado da Bahia.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 095188.0059/17-8, lavrada contra **SUPER MAIS MINIMERCADO LTDA. - ME**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$27.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR